



**EDITAL N. 026/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 052/2022**  
**PROTOCOLO N. 250/2022 DE 29/09/2022, LV. 02, FL. 33.**

**PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR**  
**UNIVERSITÁRIO SUBSTITUTO**

Análise de Recurso

**RECORRENTE:** 13

**RECORRIDA:** Comissão de Processo Seletivo da Faculdade de Direito de Franca.

A Presidência da Comissão de Processo Seletivo conjuntamente com os Servidores Autárquicos nomeados para auxílio da referida Comissão, nos termos da Portaria de Nomeação N. 21, de 04 de outubro de 2022, observando o item 12, do Edital nº 026/2022 – PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO SUBSTITUTO, reuniu-se *online* no dia 5 de janeiro de 2023 às 9h, por meio de aplicativo *Zoom*, tendo em vista o recurso interposto pelo(a) candidato(a) de inscrição n. 13, momento em que foi lido integralmente o recurso e o edital do processo seletivo, para a devida análise das razões recursais.

Em breve síntese, o/a candidato/a entende genericamente que a pontuação atribuída na prova de títulos a ele/a seja revista, pelos motivos: **a)** que as notas dos artigos publicados em periódicos científicos especializados sejam revistas, pois recentemente realizou publicação em revista de *qualis* A2, intitulado “Licitações internacionais: regime jurídico e óbices à abertura do mercado público brasileiro a empresas estrangeiras”; **b)** ainda pleiteando a revisão da nota publicação científica, aduz necessário a atribuição de pontuação pelo trabalho “O sistema *Speenhamland* e a Seguridade Social brasileira: uma análise do Bolsa Família, da Previdência Social e do seguro desemprego”, como capítulo de livro, pois afirma que, no ato de sua inscrição, ainda não se sabia se o trabalho seria publicado como artigo científico ou capítulo de livro e; **c)** pugna-se pela contagem de 3 (três) capítulos de livro, por supostamente ter seis capítulos publicados. Para comprovar os apontamentos, o/a Recorrente juntou *currículo lattes* atualizado, planilha em excel supostamente do *qualis* de periódicos e trabalho publicado no “CONPEDI”, aduzindo, portanto, que deve-lhe ser atribuído **34 pontos**.

É o relatório. **No mérito, a pretensão não merece acolhimento.**



No tocante à afirmação do artigo publicado na Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas - FGV, intitulado “Licitações internacionais: regime jurídico e óbices à abertura do mercado público brasileiro a empresas estrangeiras”, foi juntado tão somente artigo, que não consta ISSN, edição em que foi publicado ou ficha de *qualis* do referido periódico, contrariando, assim, os dispositivos 3.1.7 e Anexo VI do Edital n. 026/2022.

Portanto, embora tenha aduzido o/a Recorrente que a Instituição poderia em simples pesquisa verificar sua publicação e o respectivo *qualis*, os documentos genéricos juntados **não** possibilitam a referida identificação na Plataforma Sucupira – inclusive os documentos apresentados em grau de Recurso, por existirem outras revistas com o mesmo nome e ISSN divergentes, veja-se:

**Qualis Periódicos**  
\* Evento de Classificação:  
CLASSIFICAÇÕES DE PERIÓDICOS QUADRIENIO 2013-2016  
Área de Avaliação:  
-- SELECIONE --  
ISSN:  
Título:  
☒ Revista de Direito Administrativo  
Classificação:  
-- SELECIONE --

**Periódicos**

| ISSN      | Título                                                             | Área de Avaliação                                                 | Classificação |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1516-3210 | A&C. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL (IMPRESSO) | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO | B4            |
| 2317-7349 | REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO                    | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO | B4            |
| 1516-3210 | A&C. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL (IMPRESSO) | CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS                        | B5            |
| 1516-3210 | A&C. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL (IMPRESSO) | DIREITO                                                           | A2            |
| 0034-8007 | REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO                                  | DIREITO                                                           | A2            |
| 2238-5177 | REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO                                  | DIREITO                                                           | A2            |
| 2317-7349 | REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO                    | DIREITO                                                           | C             |
| 0034-8007 | REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO                                  | ECONOMIA                                                          | B2            |
| 1516-3210 | A&C. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL (IMPRESSO) | EDUCAÇÃO                                                          | B3            |
| 1516-3210 | A&C. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL (IMPRESSO) | INTERDISCIPLINAR                                                  | B2            |
| 0034-8007 | REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO                                  | INTERDISCIPLINAR                                                  | B2            |
| 2317-7349 | REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO                    | INTERDISCIPLINAR                                                  | B5            |
| 1516-3210 | A&C. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL (IMPRESSO) | SAÚDE COLETIVA                                                    | B5            |
| 1516-3210 | A&C. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL (IMPRESSO) | SOCIOLOGIA                                                        | B4            |

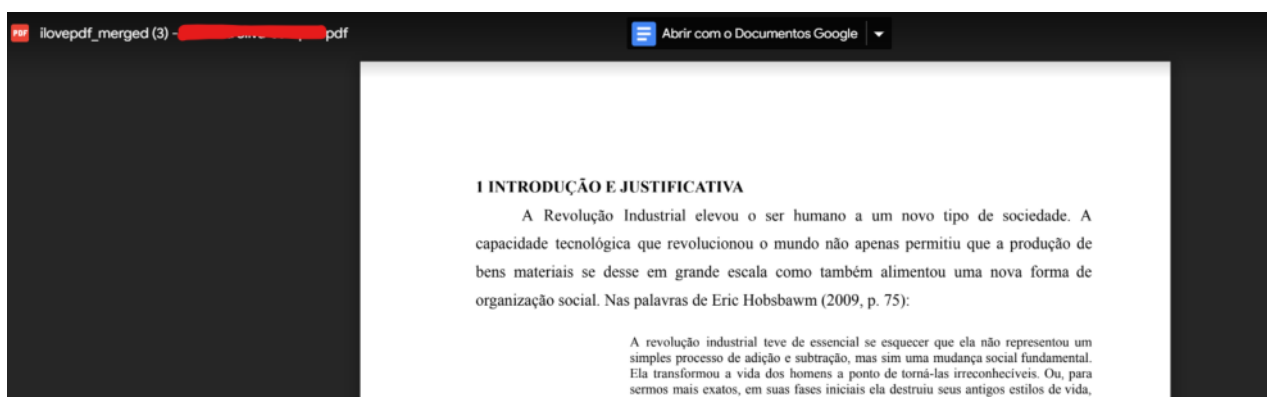
1

1 a 14 de 14 registros

Ato seguinte, no tocante ao trabalho intitulado “O sistema *Speenhamland* e a Seguridade Social brasileira: uma análise do Bolsa Família, da Previdência Social e do seguro desemprego”, ocorreu situação semelhante a acima relatada. Ao contrário do que solicita, que seja contado com Capítulo de Livro, a publicação foi juntada como “Artigo Científico”, veja:

ÚLTIMOS 5 ANOS - 3º Artigo publicados em periódico científico especializado - QUALIS A1, A2, B1 ou B2 - fazer juntada da avaliação quadrienal 2013-2016, com artigo e sumário da revista publicada. (Sub-grupo A)

ilovepdf\_merged ...



Embora o/a Recorrente tenha relatado que à época de sua inscrição não se sabia se o trabalho seria publicado como artigo ou anais, não foi juntado folha de identificação do *qualis* da suposta publicação e sequer consta ISSN ou ISBN. O trabalho científico foi juntado apenas em Word, conforme *print* acima, com relação de que foi aceito para apresentação no “Conpedi em Santiago”.

As regras editalícias são claras, no item 3.1.7 e Anexo VI, sobre a necessidade de juntada da documentação completa para avaliação e atribuição dos pontos na Prova de Títulos, pois a Comissão de Avaliação não consegue realizar diligências necessárias para atribuir pontuação de documentos incompletos ou que não foram juntados, mas a Comissão tem competência para julgar e avaliar documentos que forem devidamente juntados nos termos do Edital 26/2022.

Por fim, aduz o/a Recorrente que realizou a publicação de seis capítulos de livro, sendo que três poderiam ser computados para fins de atribuição de pontos em sua avaliação de Títulos. Em que pese a alegação, inicialmente foram juntados 2 arquivos, veja-se:

ÚLTIMOS 5 ANOS - 1º Capítulos de livros publicados na área de Direito Digital - juntar somente cópia da capa, contracapa e sumário. (Sub-grupo B)

 artigo 3 - Carolin...

ÚLTIMOS 5 ANOS - 2º Capítulos de livros publicados na área de Direito Digital - juntar somente cópia da capa, contracapa e sumário. (Sub-grupo B)

 artigo 4 - Carolin...

O primeiro arquivo, intitulado “Artigo 3”, contendo 8 páginas, apenas consta capa de livro, sumário e primeira folha do artigo, sem que as referidas páginas tenham a devida identificação do ano em que o livro foi publicado e o ISBN, nos termos do Anexo VI, veja:



Já o segundo arquivo, intitulado “Artigo 4”, com 4 folhas, consta capa, sumário e primeira folha do suposto capítulo. Entretanto, novamente não é possível aferir a data que a obra foi publicada, pois na capa apenas consta “2017”, bem como não foi possível identificar o ISBN da obra, para que seja consultado como obra oficial, nos termos do Anexo VI, abaixo.



Equivocadamente o/a Recorrente aduz que a Súmula n. 266 do c. Superior Tribunal de Justiça lhe permite a apresentação de documentos a qualquer tempo, para que sejam contados como currículo em sua Prova de Títulos. A referida previsão da Corte Superior diz respeito à apresentação de titulação (diploma de graduação, mestrado, doutorado e etc.) no ato da investidura de cargo em que exija a referida documentação para a diplomação, *in verbis*:

#### SÚMULA 266 – STJ:

EMENTA Administrativo. Concurso público. Banco Central do Brasil. Exigência de conclusão do curso superior no ato da inscrição. Ilegalidade.

1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura. Precedentes deste STJ e do STF. 3. Agravo regimental não provido.



Por óbvio, em qualquer avaliação de títulos o tempo rege o ato – sendo este a inscrição do candidato no Processo Seletivo ou Concurso Público, caso contrário os Concursos e Processos Seletivos jamais teriam fim, devendo ser atualizada a lista de classificados diariamente com a progressão da carreira dos candidatos e análise de novos títulos.

Sem dúvidas que o/a Recorrente teve excelentes notas nas fases de prova dissertativa e prova didática, ainda sendo louvável seu esforço contínuo de estudos e aprimoramento do currículo. Entretanto, para a avaliação de títulos, necessário se faz ater-se aos critérios editalícios no tempo da inscrição, sendo analisado tão somente a documentação apresentada pelo/a Recorrente em sua inscrição.

Isto posto, seguindo-se o Edital n. 026/2022, a Presidência da Comissão indefere o pedido do/a Recorrente. Publique-se o resultado para surtir os efeitos necessários.

Franca/SP, 5 de janeiro de 2023.

**Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon**  
Presidente da Comissão do Processo Seletivo

**ILUSTRÍSSIMA PROFESSORA DOUTORA LISLENE LEDIER AYLON,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022, DA  
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, inscrita no presente processo seletivo sob o número 13, venho, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no item 12 do Edital nº 26/2022, bem como em seu Anexo VII, apresentar RECURSO em face do resultado preliminar de avaliação de títulos, datado de 23/12/2022, quanto à nota final atribuída, nos termos que seguem.

Conforme consta no citado resultado, foi atribuída à candidata ora recorrente a nota 23, relativa à avaliação de títulos. Ocorre que, dada a máxima vênia, a pontuação na verdade obtida, em análise aos documentos juntados no formulário Google para inscrição no processo seletivo, foi de 34, tendo em vista a pontuação atribuída no Grupo II – Produção Científica, do Anexo VI, como se passa a demonstrar.

**a) Grupo II – A: Artigos publicados em periódicos científicos especializados**

Neste subitem, foram apresentados pela ora recorrente quatro trabalhos publicados, dois em 2016 (fora, portanto, do período do edital), um em 2017 e um em 2022, que, dado o recentíssimo aceite para apresentação (os artigos aprovados foram divulgados dia 19.09.22 e a inscrição no presente processo seletivo foi dia 18.10.2022), ainda não dispunha de todos os dados referentes à publicação do trabalho.

Quanto ao artigo “Licitações internacionais: regime jurídico e óbices à abertura do mercado público brasileiro a empresas estrangeiras”, publicado na Revista de Direito Administrativo da FGV do Rio de Janeiro, como a revista tem qualificação A2, deve conferir à recorrente 05 pontos.



Junta-se, nessa oportunidade, a classificação de publicações em Direito, obtido no site da Capes, já que, à época da inscrição, não foi possível obter a referida classificação pelos dados informados no edital n. 26/2022 deste processo seletivo.

O *site* informado no edital não abre, pois está com a grafia errada. E isso só foi possível de ser averiguado no momento atual.

A candidata, assim, não pode ser penalizada por um equívoco de digitação do edital.

No mais, materialmente, foi demonstrada a publicação do artigo, não havendo dúvidas quanto à sua existência. Ademais, não ocorreu qualquer prejuízo ao certame, já que a classificação dos periódicos, para além de pública, é a mesma para todas as áreas do Direito.

Assim, se um candidato trouxe a citada classificação, a mesma pode ser utilizada para todos. Exigir a apresentação de um mesmo documento, que é público, por todos os candidatos é uma formalidade que esbarra na redação do art. 37, CF, pois viola a razoabilidade da Administração Pública, conforme já decidido pelo TJSP<sup>1</sup>.

Não há dúvidas com relação à autoria ou à publicação de tal artigo. Assim, se a única dúvida é quanto à pontuação, obtida com a classificação do periódico, e sendo essa classificação obtida tanto de modo público, quanto tendo sido fornecida por qualquer outro candidato neste certame, o formalismo de todos os candidatos a apresentarem se mostra excessivo, não podendo barrar a pontuação da ora recorrente.

Pugna-se, assim, pela atribuição dos 05 pontos referentes ao artigo publicado.

#### **b) Grupo II – A: Artigos publicados em periódicos científicos especializados**

Por sua vez, quanto ao trabalho “O sistema Speenhamland e a Seguridade Social brasileira: uma análise do Bolsa Família, da Previdência Social e do seguro-

---

<sup>1</sup> CONCURSO PÚBLICO. Município de Jacareí. Professor. Posse no cargo mediante exibição de certificado de conclusão de curso contendo a exata data da colação de grau. Declaração de universidade informando que a conclusão do curso correu em junho de 2016. Ocorrência. Princípio da razoabilidade. Primazia do interesse público. Requisitos para o exercício do cargo preenchidos. Excesso de formalismo por parte da Administração. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006506-16.2016.8.26.0292; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017)



desemprego”, assim como se dá com a explicação acima tecida, a não pontuação de tal trabalho esbarra na Constituição Federal por excessiva formalidade.

Como explicado, no momento da inscrição desse processo seletivo, o trabalho havia sido apresentado há poucos dias no Congresso Internacional do CONPEDI (Chile), e ainda não se sabia se ele iria para a publicação da Revista ou para os Anais do evento, como capítulo de livro.

Por isso, dada a absoluta impossibilidade de classificar o trabalho no momento da inscrição no processo seletivo, não foi possível indicar com exatidão sua natureza.

Como o trabalho não foi para Revista, mas para os Anais do evento, sendo considerado, portanto, como capítulo de livro publicado, deve a ele serem atribuídos os 03 pontos do edital. Segue documento em anexo.

Mais uma vez, não pode a candidata ser penalizada por um excesso de formalidade, uma vez que a materialidade do trabalho (autoria e publicação) foi devidamente demonstrada.

Pugna-se, assim, pela pontuação do citado trabalho em 03 pontos.

#### **c) Grupo II – B: Livros e capítulos de livros**

Por fim, dada a máxima vênia, os capítulos de livro foram devidamente demonstrados no momento da inscrição da ora recorrente no presente processo seletivo.

Não existem dúvidas com relação à publicação de capítulos de livros pela ora recorrente, tendo em vista a juntada de capa e sumário das obras.

No mais, dada a exigência do edital, que pontua em até 06 pontos capítulos de livros publicados, como a ora recorrente tem três capítulos publicados (os dois já demonstrados no formulário do Google e o demonstrado no tópico acima), pugna-se, nesse momento, pela atribuição de 06 pontos à titulação da ora recorrente.

No mais, importante ressaltar que, de acordo com a Súmula 266, do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos exigidos no edital para o concurso público devem ser analisados no momento da nomeação do candidato aprovado.

Assim, de acordo com o currículo *lattes* da ora recorrente que segue em anexo, outras tantas atividades acadêmicas já foram desenvolvidas desde o encerramento das inscrições no presente processo seletivo, tais como orientação de Trabalho de Conclusão de Curso em graduação e pós-graduação e novas publicações em Anais de Congresso.

O que se verifica, assim, é que a ora recorrente desempenha com excelência as exigências do presente edital, tendo em vista as notas atribuídas nas provas dissertativa e didática, além da produção científica acadêmica que vem desempenhando ao longo do corrente ano.

Portanto, à nota já atribuída à ora recorrente devem ser somados os 05 pontos do artigo “Licitações internacionais: regime jurídico e óbices à abertura do mercado público brasileiro a empresas estrangeiras”, publicado na Revista de Direito Administrativo da FGV-Rio de Janeiro (Qualis A2), bem como os 06 pontos relativos aos três capítulos de livros publicados pela ora recorrente, totalizando 34 pontos referentes à sua avaliação de títulos.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_